



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500340-44.2024.8.26.0545, da Comarca de Piracaia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAFAEL DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para condenar RAFAEL DE OLIVEIRA às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11343/06, e 02 meses e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, como incurso no artigo 329, caput, do Código Penal, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60694

APELAÇÃO nº 1500340-44.2024.8.26.0545

Comarca: Piracaia

Juízo de Origem: 2ª Vara

Magistrado(a): Carolina Braga Paiva

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: RAFAEL DE OLIVEIRA

VISTOS.

A JUSTIÇA PÚBLICA, inconformada com a r. sentença que absolveu RAFAEL DE OLIVEIRA da infração contida no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 329, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, apela (fls. 340/352), pleiteando a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 356/360), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 367/372).

É o relatório.

Procede o inconformismo ministerial.

Consta da denúncia que: “... no dia 24 de fevereiro de 2024, por volta das 20h35, na Rua Deputado Alfredo Farhat, 60, Jardim Santo Afonso, nesta cidade e Comarca de Piracaia, RAFAEL DE OLIVEIRA trazia consigo, para fins inequívocos de tráfico, 32 porções contendo 17g de crack, substância derivada da cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de constatação preliminar a fls. 25 e auto de apreensão e exibição a fls. 26/27.

Consta ainda que no mesmo dia, horário e local, RAFAEL DE OLIVEIRA se opôs à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-lo.

Segundo o apurado, na aludida data, o denunciado trazia consigo as drogas acima descritas, visando a entrega, de qualquer

forma, a consumo de terceiros.

Pois bem. Policiais militares faziam patrulhamento de rotina no local dos fatos, ocasião em que avistaram RAFAEL, que ao notar a viatura, passou a caminhar bem rápido, tentando mudar a direção, atravessando a rua.

Evidenciado comportamento suspeito, os policiais resolveram proceder à abordagem, verbalizando ao denunciado para que parasse e colocasse as mãos na cabeça para revista.

Contudo, RAFAEL começou a reclamar da abordagem, partindo para cima do policial Alisson com socos e chutes, empurrando-o contra um muro que havia no local.

Diante do comportamento agressivo do denunciado, foi necessário uso de força física moderada para conter e algemar o denunciado.

Ato contínuo, os policiais militares realizaram revista pessoal no denunciado, e apreenderam, dentro da blusa que ele vestia, um saco plástico contendo as

drogas já descritas, sobrevindo sua prisão em flagrante (fls. 03/04).

A condenação do acusado é medida que se impõe.

O réu negou a acusação nas duas fases da persecução penal. Disse à autoridade policial (fl. 16/17), que foi abordado somente com seu telefone, que fora isso não tinha mais nada. Depois os policiais tentaram tomar seu telefone a força e que foi por eles inforcado. Que sobre as drogas relatam que não lhe pertenciam. Em Juízo (arquivo audiovisual), alegou que não estava traficando. Disse que foi até o parque ecológico, local em que ficou por um período de menos de uma hora e foi embora. Ao retornar para casa, foi abordado pelos policiais. Eles perguntaram se o declarante estava portando algo ilícito, ocasião em que disse que não. Foi questionado se tinha passagem policial, momento em que respondeu afirmativamente. Disse que os policiais pegaram a blusa que estava usando e a levaram para a viatura. Argumenta que não estava com as drogas, vindo a saber a natureza e a

quantidade delas apenas quando foi apresentado na delegacia (fl. 321).

Contudo, restaram bem provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 05/33, 60/61, 149 — arquivos audiovisuais, 239/241), cabendo ressaltar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado.

O policial militar ALISSON FRANCISCO DE OLIVEIRA relatou à autoridade policial (fls. 10/11), que *Estava de serviço por Piracaia com o soldado Noel. Estávamos em patrulhamento no Jardim Santo Afonso, pela Rua Deputado Alfredo Farhat, próximo ao numeral 60, quando visualizamos um indivíduo, transitando pela via. O indivíduo quando percebeu que iria ser abordado pela equipe tentou mudar de direção e atravessou de calçada para não ser abordado. Diante dos fatos desembarquei e fui atrás do indivíduo para realizar a abordagem. No momento em que verbalizei para que o suspeito parasse e colocasse as mãos na cabeça, este começou a reclamar, perguntando porque estava sendo*

abordado, dizendo que era morador da cidade, que estava só dando um rolê. Nesse momento fui me aproximar do indivíduo para que ele virasse de costas e colocasse as mãos na cabeça, contudo o indivíduo veio para cima de mim com socos e chutes e me empurrou contra o muro. Bati o cotovelo no muro sofrendo uma escoriação. Nesse momento o soldado Noel, conseguiu desembarcar da viatura, pois era o motorista e utilizamos de força moderada, desferindo golpes contundentes na região da face do indivíduo, sendo dois socos. Posteriormente conseguimos utilizar de chave de braço e realizar o algemamento. Durante a abordagem o indivíduo jogou o celular dele ao solo com força na intenção de quebrar o aparelho. Depois de algemado, perguntamos porque o suspeito havia jogado o celular e este só falou que tinha “BO”, que podia ser preso. Durante a busca pessoal o indivíduo estava de blusa. Dentro do bolso da blusa localizamos um saco plástico, contabilizando posteriormente na delegacia que se tratava de trinta e duas porções de crack. O celular do indivíduo estava

sem senha e o suspeito informou que possuía diversas conversas de compra e venda de entorpecentes no aparelho. Em Juízo (arquivo audiovisual), asseverou que estava em patrulhamento no local dos fatos quando visualizou o acusado transitando pela via. Alega que ao se aproximar, ele mudou a direção que caminhava. Quando anunciou a abordagem, ele apresentou resistência, sendo necessário de usar de força para detê-lo. Durante a busca, foram localizadas as porções de drogas que foram apreendidas. O acusado, durante a abordagem, ele jogou o celular no chão, com o intuito de quebrá-lo. Na delegacia, entregaram o celular que estava com a tela quebrada, contudo, ele não havia sido danificado, de modo que puderam visualizar que o aparelho não tinha senha de segurança/bloqueio. Menciona que o acusado já era conhecido dos meios policiais, inclusive pela prática de tráfico de drogas, e que as denúncias eram no sentido de que ele estaria traficando novamente. Narra que o acusado resistiu a abordagem, inclusive empurrando o depoente, todavia, utilizaram de

força para contê-lo. Na abordagem, encontraram as drogas que foram apreendidas (fl. 320).

O PM NOEL FRAN DIAS DOS SANTOS corroborou o depoimento do PM Oliveira (fls. 15), aduzindo, em Juízo (arquivo audiovisual), que estava em patrulhamento pelo bairro, em local conhecido como ponto de tráfico, quando avistou o acusado na via pública. Mencionou que havia denúncias relacionadas à traficância contra o acusado, o qual já é conhecido dos meios policiais. Discorreu que ao se aproximar com a viatura, o acusado atravessou a rua, andando com passos acelerados, tentando se desvencilhar, razão pela qual resolveram abordá-lo. Antes da abordaram, quando o acusado percebeu que não conseguiria fugir, ele pegou o celular que estava em seu bolso e jogou no chão, com o intuito de quebrá-lo. Narra que ele resistiu a abordagem, todavia, utilizaram de força para contê-lo. Com o acusado, localizaram as drogas que foram apreendidas, as quais estavam em sua blusa (fl. 320).

Destarte, os policiais foram uníssonos em seus relatos, naquilo que realmente importa, ou seja, o envolvimento do réu no delito. Afirmaram que, ao patrulharem em local conhecido pelo comércio de drogas, avistaram o réu em atitude suspeita, sendo certo que com ele foram localizadas 32 porções de *crack*. Informaram que o réu já era conhecido nos meios policiais por seu envolvimento com o tráfico de drogas. Confirmaram, também, a resistência do réu à abordagem, mediante chutes e socos contra os milicianos.

Mister esclarecer, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de

suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Do mesmo modo, não há se falar em ilicitude das provas decorrente da alegada injustificada busca pessoal efetuada no réu. □ □ □

De acordo com artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal será realizada, independentemente de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. □ □ □

No presente caso, a revista pessoal foi realizada dentre os ditames da lei, uma vez que os agentes públicos efetuavam patrulhamento e suspeitaram da conduta do réu, que, ao perceber a aproximação dos policiais, tentou evadir-se, comportando-se de forma suspeita.

Portanto, a legalidade da diligência encontra respaldo em todos esses elementos. □ □ □

Nesse sentido é a jurisprudência

do Colendo Superior Tribunal de Justiça: □ □ □

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. □ TRÁFICO DE DROGAS. □ BUSCA
PESSOAL. □ FUNDADA SUSPEITA.
DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA,
PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO.
FUGA ABRUPTA AO AVISTAR A
AUTORIDADE POLICIAL. □ FUNDADA
SUSPEITA CARACTERIZADA PARA FINS
DE BUSCA PESSOAL. LICITUDE DA
PROVA OBTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Conforme assentado no RHC n.
158.580/BA, de relatoria do Ministro
Rogerio Schietti Cruz (DJe 25/04/2022),
em termos de standard probatório
para busca pessoal ou veicular sem
mandado judicial, exige-se a existência de
fundada suspeita (justa causa) - baseada
em um juízo de probabilidade, descrita
com a maior precisão possível, aferida de
modo objetivo e devidamente justificada
pelos indícios e circunstâncias do caso
concreto - de que o indivíduo esteja na
posse de drogas, armas ou de outros
objetos ou papéis que constituam corpo de
delito, evidenciando-se a urgência de se
executar a diligência. □ 2. Verifica-se
objetivamente que a circunstância do caso
concreto denota anormalidade ensejadora
da busca pessoal. □ Há de se destacar a
fuga do Acusado ao avistar os policiais**

militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial. 3. A tentativa de se esquivar da guarnição, correndo, evidencia a fundada suspeita de que o agente ocultava consigo arma ou objetos ilícitos, na forma do art. 240, §2.º, do Código de Processo Penal. Tal circunstância fática torna legítima a busca pessoal, tendo em vista que estão presentes os requisitos da sindicabilidade e da referibilidade, em especial pela postura de evasão. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 844.665/AP , Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, 6ª T., DJe 15/12/2023 – grifos nossos).

Corroborando a palavra dos milicianos, há, nos autos, o auto de exibição e apreensão (fls. 30/31), o auto de constatação (fls. 29) e o laudo de exame químico-toxicológico (fls. 239/241), confirmando a qualidade e quantidade do entorpecente apreendido e a forma de acondicionamento apresentada.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições

gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade de substância tóxica, a reincidência específica do agente e o local dos fatos, que é conhecido como ponto de venda de drogas) encerram circunstâncias que, analisadas em conjunto, induzem à certeza da destinação da droga ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Por outro lado, no tocante às testemunhas arroladas pela defesa (registros audiovisuais), verifica-se que em nada contribuíram para a elucidação da verdade, eis que não foram capazes de fornecer qualquer dado relevante acerca dos acontecimentos em tela. □

Em suma, vê-se que a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do apelado nos delitos em questão — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, caput, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo Parquet,

conclui-se que nenhuma das teses de mérito ventiladas pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Passo, portanto, à dosagem das penas.

Pelo crime de tráfico:

Inicialmente, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, em especial seus bons antecedentes e a quantidade da droga apreendida, a pena base permanece fixada no patamar mínimo legal, ou seja 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Presente a agravante da reincidência (fls. 133/135 — Proc. 7000532-24.2015.8.26.0099 — extinção da pena em 10/05/2022), as penas sofrem aumento de 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado.

Na derradeira etapa da dosimetria, inviável a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, por se tratar de agente reincidente.

Pelo crime de resistência:

A pena base permanece no piso legal, ou seja, 02 meses de detenção.

Em seguida, tendo em vista a reincidência do acusado, majora-se a pena em 1/6, resultando, definitivamente, em 02 meses e 10 dias de detenção, à míngua de causas modificadoras na última etapa do cálculo.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Quanto ao regime prisional imponível à espécie, mister a adoção da modalidade inicial fechada para a pena de reclusão e regime semiaberto para a pena de detenção, pois, inobstante o tempo de prisão provisória da apelante e a fixação de sua pena-base no patamar mínimo cominado à espécie, tem-se que a opção pelo módulo carcerário mais rigoroso, especialmente diante da reincidência do agente, atende ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, in casu, das Súmulas nºs 440 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido nos artigos 33, § 2º, e 59, ambos do Estatuto Repressor, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial, para condenar RAFAEL DE OLIVEIRA às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11343/06, e 02 meses e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, como incurso no artigo 329, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu.

GUILHERME G. STRENGER
Relator